

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Campo Grande – MS contra Celso Corrêa de Albuquerque, como então servidor do INSS, diante da fraude pela irregular concessão de benefícios previdenciários com a produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 85.013,66.

2. Como visto, o presente processo é resultante dos relatórios de Monitoramento Operacional de Benefícios sobre os processos de concessões previdenciárias, além do relatório conclusivo e das demais peças processuais provenientes do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 35069.000589/2009-53, com a evidenciação de que o referido agente público teria violado os arts. 116, I e III, 117, IX, 132, da Lei nº 8.112, de 1990, e os arts. 22 e 182 do Decreto nº 3.048, de 1999, tendo lhe sido aplicada, assim, a penalidade de demissão.

3. No âmbito do TCU, a então Secex-MS promoveu, inicialmente, a citação de Celso Corrêa de Albuquerque, em solidariedade com as seguradas (Jerônima Garcia Dias, Laura Barbosa Soares, Leontina Maria de Jesus, Rosa Ribeiro Oliveira e Sílvia Maria Gouveia), mas, posteriormente, a unidade técnica renovou a citação apenas do Sr. Celso Corrêa de Albuquerque, por vislumbrar a suposta ausência de provas sobre o eventual conluio entre o referido servidor e as indevidas seguradas-beneficiárias.

4. A despeito, todavia, de ter sido regularmente citado, o responsável manteve-se silente nos autos, assumindo a condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas de Celso Corrêa de Albuquerque para condená-lo em débito e em multa, propondo a exclusão das seguradas-beneficiárias na presente relação processual, tendo o MPTCU anuído a essa proposta, sem prejuízo, contudo, de ter sugerido a parcial aplicação da multa legal em patamar proporcional ao período dos desvios relativos aos pagamentos indevidamente recebidos pela segurada Sílvia Maria Gouveia, além da inabilitação temporária do aludido responsável para o exercício de função pública na administração federal.

6. Incorporo integralmente o parecer da unidade técnica e, apenas parcialmente, a sugestão do MPTCU a estas razões de decidir.

7. A gravidade da aludida irregularidade é tão evidente que, para além da presente TCE, foi promovida a demissão do aludido responsável a partir do referido PAD.

8. O TCU não deve passar a pugar, contudo, pela persecução das aludidas seguradas-beneficiárias, no presente momento, até porque o instituto da solidariedade passiva se configura como benefício legal erigido em favor do ente estatal credor, e não da pessoa privada devedora (v.g.: Acórdãos 1.159/2015, 2.263/2015 e 3.039/2015, do Plenário), sem prejuízo, é claro, de que, no âmbito administrativo ou judicial, elas possam ser demandadas pelos eventuais ilícitos perpetrados.

9. De toda sorte, em face do correspondente dano ao erário, o TCU deve promover o envio de solicitação para que a AGU promova as medidas judiciais cabíveis com vistas ao arresto dos bens do então servidor, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, garantindo, com isso, a futura execução do débito ora imputado, sem prejuízo de, nesse caso, o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido aresto em relação ao valor consolidado das diversas dívidas já eventualmente imputadas contra o aludido responsável em outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU, além de lhe aplicar a multa legal e de inabilitá-lo temporariamente para o exercício de função pública na administração federal, sopesando o impacto do correspondente dano ao erário sobre o tempo da aludida inabilitação para fixá-la em 5 (cinco) anos.

10. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de

mais de dez anos entre a ordem para a citação do responsável no âmbito do TCU, em 7/8/2018 (Peça 44), e o período final de cessação dos aludidos desvios de recursos federais, em 2010.

11. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

12. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

13. Por conseguinte, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, além da referida inabilitação temporária, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

14. Entendo, portanto que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, nos termos do art. 16, III, “d”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o aludido responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, e de inabilitá-lo, ainda, para o exercício de função pública na administração federal pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de excluir a responsabilidade das aludidas seguradas-beneficiárias na presente TCE.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator